



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720486/2016-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.051 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02. Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. PROVAS E INDÍCIOS.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal e penal.

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. VANTAGENS DESARRAZOADAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, estão sujeitos à tributação, sem prejuízo das demais sanções que eventualmente devam ser aplicadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI. ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE.**

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação. A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário.

**PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA.**

A decretação de pena de perdimento de bem, por ser oriundo de suposta atividade ilícita, em decorrência de processo penal, não modifica o fato gerador do imposto de renda que ocorreu em momento anterior e já havia se aperfeiçoado, tornando exigível a obrigação tributária correspondente.

**MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.**

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as alegações de nulidade e de decadência e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da contribuinte acima identificada, acostado às fls.1245/1261, relativo aos anos-calendário 2010 a 2013, exercícios 2011 a 2014, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

Imposto Suplementar (2904).....	R\$ 618.417,03
Juros de Mora (calculados até 12/2016).....	R\$ 255.449,33
Multa Proporcional.....	R\$ 895.260,28
Multa Exigida Isoladamente.....	R\$ 5.500,41
Total.....	R\$1.774.627,05

O referido lançamento teve origem na constatação das infrações de I a VI e na Multa Isolada a seguir relacionadas:

I - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2013	51.305,52	150,00
30/06/2013	34.203,68	150,00

II – Omissão de Rendimentos (Juros e Outros Acréscimos) Recebidos de Pessoa Jurídica – Valores recebidos em espécie, por meio de Caixa 2 da empresa Costa Global Consultoria e recebidos a título de lucros distribuídos pelas empresas Costa Global Consultoria e Bachmann Representações:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2012	5.000,00	150,00
31/08/2012	5.000,00	150,00
30/09/2012	5.000,00	150,00
31/10/2012	7.000,00	150,00
30/11/2012	30.000,00	150,00
30/11/2012	7.000,00	150,00
31/12/2012	7.000,00	150,00
31/01/2013	7.000,00	150,00
28/02/2013	7.000,00	150,00
31/03/2013	7.000,00	150,00
30/04/2013	17.000,00	150,00
31/05/2013	17.000,00	150,00
30/06/2013	17.000,00	150,00
31/07/2013	17.000,00	150,00
31/08/2013	17.000,00	150,00
30/09/2013	17.000,00	150,00
31/10/2013	17.000,00	150,00
30/11/2013	17.000,00	150,00
31/12/2013	250.000,00	150,00
31/12/2013	17.000,00	150,00

III - Omissão de Rendimentos – Vantagens Indevidas – Valor em dinheiro recebido indevidamente, aplicado em previdência privada – VGBL.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	500.000,00	150,00

IV – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Valores recebidos a título de pensão alimentícia:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2012	927,78	150,00
28/02/2012	45.454,04	150,00
31/03/2012	108.554,12	150,00
31/05/2012	224.466,45	150,00
31/01/2013	7.733,91	150,00
28/02/2013	605.561,73	150,00
31/03/2013	2.144,08	150,00
30/06/2013	4.610,39	150,00
31/08/2013	20.220,24	150,00
31/10/2013	34.945,43	150,00

VI – Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2012	35.000,00	150,00
31/10/2013	24.480,00	150,00

Multas pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão Sobre Rendimentos Declarados Como Recebidos de Pessoa Física:

Fato Gerador	Base Cálculo Multa (R\$)	Multa (%)	Valor da Multa (R\$)
31/01/2013	584,42	50,00	292,21
28/02/2013	1.959,42	50,00	979,71
31/03/2013	1.959,42	50,00	979,71
30/04/2013	1.959,42	50,00	979,71
31/05/2013	1.546,97	50,00	773,48
30/06/2013	171,97	50,00	85,98
31/07/2013	171,97	50,00	85,98
31/08/2013	171,97	50,00	85,98
30/09/2013	171,97	50,00	85,98
31/10/2013	171,97	50,00	85,98
30/11/2013	1.959,42	50,00	979,71
31/12/2013	171,97	50,00	85,98

Do Termo de Constatação Fiscal (fls. 1123/1244).

Do envolvimento da fiscalizada com a Operação Lava Jato.

A instauração do procedimento fiscal em face da contribuinte teve origem nos fatos apurados no âmbito da “Operação Lava Jato”, especificamente quanto ao Ex-diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, Sr. Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15, pai da contribuinte, que teria, em tese, com o envolvimento da fiscalizada, de sua mãe, sua irmã, seu marido e seu cunhado, participado do desvio de recursos da estatal.

Segundo investigações efetuadas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, bem como provas compartilhadas com a Receita Federal, a participação da contribuinte no esquema de lavagem de dinheiro e de ocultação de recursos foi passiva nos anos de 2010 e 2011, quando foi beneficiária direta de alguns eventos de repercussão tributária, e tornou-se ativa após a aposentadoria do pai na Petrobrás, no início de 2012, quando, então, passou a agir por intermédio da gerência administrativa e financeira da empresa Costa Global e da criação das empresas Sunset Global Investimentos e Participações Ltda e Sunset Global Administração de Bens Ltda.

De posse da cópia do Termo de Acordo de Colaboração Premiada da contribuinte, a autoridade fiscal teve conhecimento de que ela havia aplicado em previdência privada – VGBL, no Bradesco Vida e Previdência, o valor de R\$500.000,00, recebido de sua mãe, no ano de 2010. Tratava-se de recebimento de recurso de origem ilícita. Como a contribuinte não o informou em sua declaração de ajuste anual, ela foi autuada por omitir do fisco tal valor e por diminuir seu patrimônio de forma proposital.

A autoridade fiscal destaca que um documento marcante na investigação sobre a atuação da contribuinte no esquema investigado foi o “Relatório de Análise de Material de Informática”, compartilhado pela Polícia Federal. A partir desse documento foi possível constatar a existência do Caixa 2 do núcleo familiar do Sr. Paulo Roberto Costa, relativo ao período de junho/2012 a fevereiro/2014. Informa que várias diligências foram realizadas, tendo sido confirmada a exatidão dos valores escriturados no citado Caixa 2.

Destaca também que o total movimentado em espécie até 27/11/2012 alcançou a cifra de R\$1.051.753,20, tendo o controle financeiro sido exercido pela contribuinte, que o realizou efetivamente até 23/02/2014, conforme planilhas disponibilizadas à fiscalização.

A fiscalização assegura que o Sr. Paulo Roberto Costa criou um núcleo familiar, do qual a contribuinte teve participação efetiva, com o objetivo de realizar lavagem dos recursos obtidos de forma indevida, sonegar tributos e enriquecer ilícitamente.

Detalha que em 21/06/2012 o Sr. Paulo Roberto Costa criou a empresa individual Costa Global Consultoria Eireli, CNPJ 16.478.733/0001-76, e que, após alterações sucessivas, em 01/10/2013, passou a ser Costa Global Consultoria e Participações Ltda, com a contribuinte integrando o seu quadro societário, na proporção de 40% (quarenta por cento) de participação.

Ressalta que, com base na série de diligências realizadas, visando convalidar os valores informados no “Relatório de Análise de Material de Informática” e na Planilha anexada ao Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 201, AP-INQPOL2, concluiu-se que a contribuinte atuava ativamente na empresa Costa Global, controlando o seu fluxo financeiro e a sua parte administrativa, ocupações estas também confirmadas no Termo de Acordo de Colaboração Premiada.

Prosegue informando que além de ter apurado valores a título de salário recebidos mensalmente pela contribuinte da Costa Global, no importe de R\$17.000,00, nos meses de setembro a dezembro de 2013, também constatou que a fiscalizada percebia recursos de Caixa 2, desde julho de 2012, nos valores discriminados no quadro relativo à infração II acima descrita. Registra que, indagada sobre tais recebimentos, ela respondera que tais recursos não possuíam natureza salarial e, sim, referiam-se às retiradas próprias de sócios.

Informa que a contribuinte faz parte também do quadro societário da Sunset Global Administração de Bens Ltda, empresa criada por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef que, juntamente com a Quality Holding Investimentos e Participações S.A., de propriedade de Alberto Youssef, e a Tino Real Participações Ltda, pertencente a Pedro Carlos Storti Vieira, compraram em 18/09/2013, quotas das empresas Ecoglobal Ambiental Comércio e Serviços Ltda e Ecoglobal Overseas LLC, ambas com negociação milionária em contratos com a Petrobrás. Uma das condições de aquisição das quotas da Ecoglobal era a celebração do contrato n. 2050.0082532.13.2, com a Petrobrás, no valor de R\$443.839.192,24, sendo certo que a avença foi efetivamente assinada em julho de 2013. A aquisição pelas “investidoras” de 75% da Ecoglobal se deu por R\$18.000.000,00, o que evidencia a existência de fraude, objeto de apuração em investigação apartada.

Pontua que a contribuinte foi intimada a entregar a documentação comercial e fiscal da Sunset Global Administração de Bens Ltda e que sua justificativa foi no sentido de que essa empresa não tivera qualquer movimentação bancária, ou mesmo conta bancária, e nem iniciara suas atividades, razão pela qual deixava de apresentar a documentação solicitada.

A fiscalização constatou, ainda, que a contribuinte também integra o quadro societário da Sunset Global Investimentos e Participações de Bens Ltda, empresa de fachada criada por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, para os fins de lavagem de dinheiro e ocultação do patrimônio.

Registra que, conforme constatado nos sistemas internos da Receita Federal e demonstrado por documentos apreendidos pela Polícia Federal, a Sunset Global Investimentos e Participações de Bens Ltda, em 2013, adquiriu o imóvel denominado Casa Porto Belíssimo, lote 03, em Mangaratiba – RJ, pelo valor de R\$3.202.000,00, com informação de pagamento realizado naquele ano de R\$1.837.058,51 (fls. 1.179/1.182). Identificou-se também que houve a aquisição de uma lancha por essa mesma empresa, no valor de R\$999.618,25 (fls. 1.182/1184).

Todo o controle financeiro/administrativo era executado pela contribuinte, o que demonstra que a mesma tinha pleno conhecimento das irregularidades, participando ativamente na operacionalização dos fatos descritos.

A contribuinte também era sócia (99%) da empresa Bachmann Representações Ltda – ME e a fiscalização identificou duas operações suspeitas, no ano de 2012, a seguir descritas, com base na documentação apreendida pela Polícia Federal:

## 2) Caixa feito em 2012

Guias de DARF PF (27,5% de imposto) => paguei 5 guias sobre R\$20.000,00, e uma guia sobre R\$50.000,00. Totalizando R\$150.000,00 de caixa feito para 2012.

Emiti 2 NF pela Bachmann sem receber o valor. A primeira foi em nome da Brasilinvest no valor de R\$49.984,02 (NF027) e a segunda em nome da Costa Global no valor de R\$8.366,20 (NF028). Paguei imposto sobre as duas NF's mas esse valor não entrou na minha conta. Totalizando R\$58.350,22

TOTAL CAIXA FEITO 2012 => R\$208.350,22

Essas duas receitas constam da contabilidade da empresa e da DIPJ do ano calendário de 2012. As respectivas notas fiscais constam do repositório do Ministério da Fazenda e da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro.

A fiscalização diligenciou junto às empresas Brasilinvest e Costa Global para esclarecimentos e comprovação da efetiva prestação de serviços pela Bachmann Representações Ltda.

A conclusão fiscal foi no sentido de que as operações registradas revelam que as receitas fictícias reconhecidas pela empresa Bachmann Representações, com as emissões das notas fiscais 027 e 028, serviram para lastrear a distribuição de lucros à contribuinte, em novembro de 2012, no valor de R\$30.000,00. O efeito tributário é a desconsideração da natureza de isento desse recebimento.

A fiscalização concluiu, à luz dos dados e documentos examinados, que a contribuinte "(...) participou efetivamente do núcleo familiar criado por Paulo Roberto Costa, para lavagem de dinheiro e sonegação fiscal de recursos desviados da Petrobrás, tendo participação passiva e benefícios diretos no período de 2010 a 2011 e participação ativa e benefícios diretos no período 2012 a 2013".

### Da auditoria fiscal

De acordo com os dados extraídos dos sistemas de controle da Receita Federal, a autoridade fiscal verificou que, para o período de 2010 a 2013, o patrimônio da contribuinte aumentou de R\$488.335,33 para R\$2.580.892,10, evidenciando um crescimento de aproximadamente 428,51% e os rendimentos isentos declarados, para o mesmo período, foram de R\$67.500,00 para R\$810.000,00. Conforme análise da DIMOF, a movimentação financeira da contribuinte em 2010 foi de R\$40.310,00, em 2011 de R\$241.598,66, em 2012 de R\$192.137,98 e em 2013 de R\$1.386.797,58.

A contribuinte foi cientificada do início do procedimento fiscal em 01/09/2014 e intimada a apresentar documentos e esclarecimentos sobre sua situação econômico-financeira nos anos-calendário 2010 a 2013.

De posse dos documentos e esclarecimentos que lhe foram apresentados pela contribuinte, assim como de toda a documentação compartilhada com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a fiscalização, a partir da análise realizada, chegou às conclusões a seguir transcritas:

### Ano calendário 2010

Valor apurado de R\$500.000,00 recebido em espécie a título de vantagens indevidas, oriundos do esquema apurado na Operação Lava Jato. A contribuinte reconheceu o efetivo recebimento e sua origem ilícita conforme termo de colaboração premiada firmado com a Força Tarefa da Lava Jato e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

### Ano calendário 2011

Rendimentos recebidos de Márcio Lewkowicz, de natureza de pensão alimentícia, no período em que estavam separados, conforme resposta apresentada à fiscalização para justificar a origem e natureza de recursos creditados em sua conta corrente nº 10003787, Ag: 3937, Banco Santander.

Ano calendário 2012

Rendimentos recebidos em espécie, através do Caixa 2, da empresa Costa Global Consultoria, no período julho a dezembro, conforme apurado pela fiscalização quando da convalidação das informações obtidas da planilha extraída do processo judicial nº 5049557-14.2013.404.7000/PR e da qual a contribuinte recebeu cópia. Rendimento recebido da empresa Bachmann Representações através de simulação de receitas, com emissão das notas fiscais nº 027 e 028, para justificar retirada de lucros distribuídos no valor de R\$30.000,00, em 30/11/2012.

Depósito bancário de origem não comprovada, no qual regularmente intimada a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e natureza do valor de R\$35.000,00, creditado em espécie em sua conta corrente nº 072275, Ag: 7499, Banco Itaú-Unibanco, em 20/04/2012.

Variação Patrimonial a Descoberto apurado pela fiscalização após elaboração do fluxo financeiro mensal – 2012. A variação ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio.

Ano calendário 2013

Rendimentos recebidos em espécie, através do Caixa 2, da empresa Costa Global Consultoria, no período de julho a dezembro, conforme apurado pela fiscalização quando da convalidação das informações obtidas da planilha extraída do processo judicial nº 5049557-14.2013.404.7000/PR e da qual a contribuinte recebeu cópia.

Rendimentos recebidos, em espécie, da empresa Costa Global Consultoria, a título de lucros distribuídos, no valor de R\$250.000,00. A fiscalização desclassificou a escrituração contábil e fiscal da empresa, desconsiderando assim a tipificação de lucros isentos e não tributáveis.

Depósito bancário de origem não comprovada, no qual regularmente intimada a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e natureza do valor de R\$24.480,00, creditado em espécie em sua conta corrente nº 10003787, Ag: 3937, Banco Santander, em 17/10/2013.

Rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de prestação de serviços sem vínculo empregatício, nos valores de R\$51.305,52 e R\$34.203,68, nas datas de 22/05/2013 e 10/06/2013, respectivamente.

Multa regulamentar por falta de recolhimento de carnê leão nos meses janeiro, fevereiro, março, abril e novembro, e insuficiência de recolhimento nos outros meses.

Variação Patrimonial a Descoberto apurado pela fiscalização após elaboração do fluxo financeiro mensal – 2013. A variação ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, agosto e outubro.

De acordo, ainda, com a autoridade fiscal, a multa qualificada de 150% foi aplicada em razão da ocorrência de sonegação, fraude e conluio, hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como verificações e análises encontram-se detalhadamente relatadas às fls. 1.123/1244.

#### Da Impugnação ao Lançamento

Cientificada do lançamento em 15/12/2016 (fl. 1263), a contribuinte apresentou, em 13/01/2017 (fl. 1.269), a impugnação de fls. 1269/1314, instruída com os documentos de fls. 1316/1399.

#### Das Preliminares

Depois de se identificar, fazer referência à tempestividade da impugnação e tecer um breve relato sobre a delação premiada e os fatos apurados, a contribuinte, por intermédio de procurador constituído, protesta preliminarmente pela nulidade da autuação, tendo em vista premissas equivocadas da fiscalização e a decadência de parte do suposto crédito tributário, a seguir pontuadas:

Do investimento em fundo de previdência privada (VGBL) e sua tributação.

Diz que foram ignorados dois fatores importantes ao tributar, em 2010, o valor de R\$500.000,00. O primeiro, o fato de que esse valor será devolvido à Justiça, tendo a contribuinte renunciado a qualquer direito sobre ele. O segundo, é que o rendimento foi tributado corretamente no momento em que houve o resgate. Logo, não há que se falar em tributação com base no artigo 142 do CTN, uma vez que não houve auferimento de receita, com a devolução por completo de todos os valores recebidos indevidamente.

As alegações que não espelham a realidade dos fatos.

Assevera que a informação de que a contribuinte gerenciava os recursos desviados pela “empresa” (sic) não é verdadeira. Conforme Termo de Colaboração nº 01, a gerência dos recursos desviados dentro da “empresa” ficava a cargo de seu pai. Diz que meramente controlava a parte fiscal das operações.

Adverte que o presente caso é semelhante a outro já analisado pelo CARF, no qual restou consignado que “os cheques depositados e devolvidos não se prestam como indícios para presunção de omissão de receitas”. Na mesma linha de raciocínio, valores recebidos e devolvidos espontânea e integralmente à Receita Federal não deveriam caracterizar omissão de receitas.

Os valores recebidos no exterior e integralmente devolvidos.

Alega existir um contrassenso em relação à afirmação da fiscalização de que foi prejudicada quanto às transações financeiras no exterior. Sustenta que todas as informações e dados foram disponibilizados e/ou apreendidos pelo Ministério Público Federal e compartilhados com a Receita Federal. Entende que ficou demonstrado que a contribuinte não tinha contas no exterior e adverte que, em declaração prestada pelo Sr. Paulo Roberto da Costa, ele informa que a filha não tem relação com a abertura das contas questionadas. Destaca que ele renunciou, em favor da União, por meio do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior.

Da suposta omissão de rendimentos creditados em conta corrente, apontados pela fiscalização como sendo sem origem.

Aponta que houve autuação dos valores de R\$35.000,00 em 2012 e R\$24.480,00 em 2013, mesmo tendo sido explicado que o primeiro valor correspondeu a retiradas em 20/04/2012 da pessoa jurídica BXCA Comercial Ltda e o segundo foi produto da venda de uma bolsa “Channel Doublé Flap” da contribuinte.

Afirma que a fiscalização não pode atuar apenas com base em indício de veracidade. A jurisprudência administrativa e mesmo a judicial não aceitam presunção como forma de autuação. Fraude e/ou sonegação não se presumem, mas dependem de provas a cargo do Fisco.

Omissão de valores recebidos de pessoas jurídicas.

No tocante ao valor de R\$51.305,52, diz que se refere à comissão recebida pela empresa Flexiv (Ergomobile Com. De Móveis Ltda), sem a emissão de nota fiscal. Afirma que tal valor, assim como o montante de R\$34.203,68, foram reconhecidos na Declaração de Imposto de Renda da contribuinte e sofreu o efetivo recolhimento de imposto, conforme doc. 3.

Omissão de valores recebidos de pessoas físicas.

Quanto aos valores com natureza de pensão alimentícia, pondera que é importante verificar que parte encontra-se fulminada pela decadência, uma vez que se refere a fatos geradores ocorridos entre 31/03/2011 e 30/11/2011 e, ainda, que os referidos valores não se referem a uma pensão propriamente dita, por não serem iguais nem contínuos, mas apenas depósitos consumidos integralmente no pagamento de despesas com o filho da impugnante (alimentação, escola, etc), não representando ingresso de receita.

Quanto à importância de R\$20.000,00, salienta que, de acordo com os extratos (doc. 4), ela não se refere a um depósito para despesas do filho, mas se trata de distribuição de dividendos da empresa Bachmann, que é de titularidade da contribuinte.

Do lucro distribuído pela Costa Global Consultoria e Participações Ltda.

Afirma que a fiscalização, mesmo reconhecendo que a Costa Global registrou em sua contabilidade o valor de R\$250.000,00, agiu desprezando a escrituração contábil-fiscal e atuando a pessoa física da contribuinte, no ano de 2013. Salienta que esse valor consta devidamente declarado e integrou a base de cálculo para fins de pagamento de imposto de renda (doc. 5), o que não foi observado pela fiscalização.

Apona que, como se verifica das Notas Fiscais (doc. 5), a Bachmann Representações Ltda prestou serviços a Brasilinvest Empreendimentos e Participações Ltda, com o devido recolhimento dos impostos pela pessoa jurídica. O valor relacionado à referida prestação de serviço foi pago diretamente ao Paulo Roberto Costa, sem transitar pelas contas da contribuinte. A Costa Global não efetuou qualquer pagamento à contribuinte em 2012. A planilha citada no Termo de Verificação Fiscal como sendo de autoria da contribuinte se referia apenas a uma estimativa de valores, os quais não foram efetivamente pagos, o que foi verificado pela própria fiscalização, por meio dos extratos bancários.

Ressalta que os demais valores não constam na relação de recursos depositados na conta da contribuinte, conforme doc. 5. Há apenas uma transferência de R\$17.000,00, em 14/10/2013, o que reforça que a fiscalização baseou-se, quanto aos demais valores, em planilha que se referia a uma estimativa de recebimentos. Aduz que, nesse sentido, cabe ao Fisco fazer a prova dos fatos que alega, não podendo a autuação basear-se em meros indícios ou presunções.

Da decadência de parte dos supostos créditos tributários.

Destaca que o Auto de Infração inclui rendimentos recebidos em 2010, sem se atentar para o prazo legal para a efetivação do lançamento. Diz que a intimação efetivada em 15/12/2016 já teria ultrapassado o prazo de cinco anos contados a partir dos fatos geradores.

Tece considerações acerca do lançamento por homologação e, ao final, ressalta que no presente caso deveria ser aplicada a previsão contida no § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que houve a

entrega efetiva de declarações pela contribuinte, com o respectivo pagamento de imposto, não cabendo ser considerada, para fins de contagem do prazo, a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Do Mérito

Da suposta variação patrimonial a descoberto

Argumenta que se todos os valores relacionados à variação patrimonial a descoberto foram devolvidos ao Ministério Público Federal, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, como consequência, em fato gerador do imposto.

Diz que a própria fiscalização esclarece que existe uma presunção legal relativa à variação patrimonial a descoberto, que não tem caráter absoluto de verdade, o que, por si só, já tira qualquer validade da presente autuação, que para ser eficaz deve ser baseada em verdade material.

Adverte que a jurisprudência administrativa do CARF já consolidou que há necessidade de demonstrar a evolução patrimonial por meio de uma tabulação mês a mês ao longo do ano calendário, o que não fora observado na fundamentação do lançamento, como também não foi considerado o saldo existente no ano anterior para o ano seguinte.

Transcreve trechos dos ensinamentos do jurista Hugo de Brito Machado, no sentido de que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição econômica ou jurídica de renda ou de proventos, para salientar que não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial e, nessa esteira, alegar que é evidente a ausência de acréscimo patrimonial, visto que houve a devolução de todos os valores recebidos.

Reproduz excertos doutrinários para defender que valores recebidos e devolvidos são ingressos que não acrescem ao patrimônio como elemento novo e positivo, não espelham a capacidade contributiva da contribuinte e não são receitas.

Salienta que o presente caso se assemelha ao instituto da denúncia espontânea, uma vez que todas as declarações de imposto de renda foram regularmente entregues e que a Receita somente teve conhecimento do recebimento de valores e bens relacionados às vantagens indevidas porque o pai da contribuinte espontaneamente informou os recebimentos e prontificou em devolver todo o valor oriundo de tais vantagens.

Defende que ainda que os valores tivessem gerado rendimentos, a autuação deveria se limitar às regras estabelecidas pelo instituto da denúncia espontânea, sem a incidência de multa moratória ou punitiva.

Afirma que resta claro que não houve qualquer ingresso efetivo de receita, sendo forçoso reconhecer a ausência de fato gerador de IRPF.

Aduz que a fiscalização afrontou o princípio da razoabilidade ao lavrar auto de infração e aplicar multa com base em indícios de infração, tendo sido apresentadas as informações requisitadas e a verdade dos fatos apontarem por conclusão diametralmente oposta.

Da inexistência de condições para a multa qualificada e seu evidente caráter confiscatório.

Sustenta que a multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida, não havendo condições para sua aplicação, uma vez que é necessária a vontade (dolo) de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Diz não ser razoável tratar a prática de atos ilícitos cometidos pelo pai da contribuinte de forma equiparada ao cometimento de fraude fiscal. Assevera que não houve qualquer tipo de fraude ou

falsificação de documentos para fins de inibir a tributação, uma vez que os valores apenas não foram declarados ou o foram na declaração da pessoa jurídica.

Pondera que do montante de R\$1.774.627,05 exigido, a quantia de R\$895.260,28 se refere à multa, o que denota seu caráter confiscatório e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Destaca que também foi incluída na exigência fiscal a multa isolada no importe de R\$5.500,41, o que caracteriza mais ainda o caráter confiscatório de ambas as multas.

Adverte que a multa deve ser reduzida a um patamar razoável, caso não se entenda pela anulação do auto de infração e afirma que o STF já firmou que percentuais entre 20% e 30% são considerados adequados à luz do princípio do não confisco.

Alega que a multa isolada aplicada deve ser cancelada, visto que foram recolhidos valores relativos ao carnê leão até mesmo superiores aos valores efetivamente devidos, como se verifica pelas cópias dos Darf's anexados aos autos (doc. 6).

Da impossibilidade de tributação como sanção.

De acordo com o artigo 3º do CTN a sanção por ato ilícito não poderá ser enquadrada como tributo, sob pena de assumir a roupagem de multa. Apenas multa é exigida em decorrência de ato ilícito.

Ressalta que, à luz do princípio da legalidade tributária, não pode a norma tributária fixar como geradora do tributo uma atividade ilícita. A hipótese de incidência não pode ser um ato ilícito.

Diz que como todos os valores recebidos foram integralmente devolvidos e, assim, a possibilidade de cobrança de exação tributária sobre as consequências ou efeitos de atividade ilícita não ocorreu.

Assevera que, se se permitir a tributação sobre as quantias devolvidas no âmbito da Operação Lava Jato, estaremos diante de uma situação de tributo-sanção, porque o fundamento desse tributo deixa de ser a capacidade contributiva do indivíduo.

Entende que o procedimento cabível e indicado em nosso ordenamento é de que os proveitos oriundos de crimes devem ser confiscados, o que, de fato, o foram.

Ressalta que, além do confisco de todo o produto das infrações cometidas, houve ainda a multa aplicada pelo Ministério Público Federal, conforme comprovado no trecho da Delação Premiada apresentada.

Da cobrança em duplicidade – Valores tributados na pessoa jurídica e na pessoa física.

Alega que todos os valores que estão sendo tributados na pessoa da contribuinte já foram tributados na pessoa jurídica Costa Global Consultoria Ltda.

Além dos tributos recolhidos pela Costa Global, ocorreram retenções nas notas fiscais, referentes às supostas vantagens indevidas que foram objeto da Delação Premiada e consideradas pela fiscalização como receitas da contribuinte.

Quanto às operações realizadas pela pessoa jurídica da contribuinte e a empresa Brasilinvest Empreendimentos e Participações S/A, a defesa esclarece que, mesmo que o contrato social da empresa seja de 21/06/2012, a aquisição do certificado digital da pessoa jurídica para emissão de nota fiscal eletrônica foi em 25/09/2012. Desta forma, os valores pagos em 05/07/2012 e 08/08/2012 foram feitos na conta bancária da pessoa física do pai da contribuinte.

Esclarece ainda que, em 11/10/2012, foi emitida uma nota fiscal da Costa Global para a Brasilinvest, mas ela foi cancelada a pedido da Brasilinvest e o seu respectivo pagamento foi

realizado em 19/10/2012 diretamente na conta bancária do pai da contribuinte, devendo ter sido feita pela Brasilinvest a retenção na fonte. De toda forma, ainda que tenha havido o cancelamento da Nota fiscal, fica demonstrado que a tributação é devida exclusivamente na pessoa jurídica.

Assim, por todos os argumentos expostos, resta demonstrado inequivocadamente que o auto de infração deve ser anulado, considerando todos os vícios que possui e que foram demonstrados nesta impugnação.

#### Do Pedido

Por todo o exposto, a contribuinte espera que seja acolhida a impugnação e seja determinado: (i) o imediato cancelamento do auto de infração uma vez que restou configurado que: a) há nulidade em razão da consideração de premissas equivocadas; b) não ocorreu enriquecimento ilícito e conseqüentemente, omissão de receitas, uma vez que não houve acréscimo patrimonial; c) operou-se a decadência de parte do suposto crédito tributário; d) a tributação não pode ser utilizada como instrumento de sanção; e) pretende a fiscalização cobrar em duplicidade valores que foram tributados por meio da pessoa jurídica; e (ii) ainda que se entenda, apenas a título de argumentação, pela manutenção da cobrança, não seja aplicada a multa agravada por ausência de condições à aplicação da mesma.”

Decisão da DRJ de fls. 1.403/1.434 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

Sempre que possível, a autoridade deve buscar a verdade material, em detrimento dos aspectos formais dos negócios e atos jurídicos praticados, restando evidente a possibilidade de o Auditor-Fiscal desconsiderar atos e fatos aparentes e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos.

PROCESSO PENAL. PERDIMENTO DE BEM.

A decretação de pena de perdimento de bem, por ser oriundo de suposta atividade ilícita, em decorrência de processo penal, não modifica o fato gerador do imposto de renda que ocorreu em momento anterior e já havia se aperfeiçoado, tornando exigível a obrigação tributária correspondente.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA E MULTA QUALIFICADA. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de Carnê-Leão, não se confundindo com a multa proporcional qualificada, aplicada sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório dos procuradores.

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Exclui-se da base de cálculo o valor comprovadamente não originário de pensão alimentícia. Constatado erro de fato no cálculo do crédito tributário devido impõe-se a retificação do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Às fls. 1.442/1.494 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Trata-se, fundamentalmente, das seguintes alegações:

- i)** Tece considerações sobre a delação premiada realizada por seu pai no bojo da operação Lava Jato;
- ii)** esclarece os fatos;
- iii)** alega nulidade do auto de infração em razão de premissas equivocadas;
- iv)** quanto ao investimento em fundo de previdência privada – VGBL – discorre sobre sua tributação;
- v)** salienta que as alegações da autoridade fiscal não espelhariam a realidade dos fatos;
- vi)** quanto aos depósitos apontados pela fiscalização de origem não comprovada argumenta se pautam em indícios, apenas;

- vii) que os valores recebidos no exterior foram integralmente devolvidos;
- viii) quanto à suposta omissão de rendimentos creditados em conta corrente recebidos de pessoa jurídica, aduz que se trata de rendimentos que já sofreram tributação;
- ix) no que tange à omissão de valores recebidos de pessoas físicas, parte estaria decaído e que seriam valores relativos a gastos com o filho mas que não se configura como uma pensão propriamente dita;
- x) do lucro distribuído pela Costa Global Consultoria e Participações, aduz que os valores foram tributados;
- xi) discorre sobre a decadência parcial dos créditos tributários;
- xii) quanto ao mérito alega que todos os valores recebidos indevidamente foram devolvidos ao MPF e questiona a forma como a omissão de rendimentos foi apurada, salienta inexistir fato gerador do IR em razão da devolução das quantias recebidas e que se faz necessário se observar o princípio da razoabilidade;
- xiii) quanto à multa aplicada alega que possui evidente caráter confiscatório e que o tributo não pode ser utilizado como sanção;
- xiv) salienta que há cobrança em duplicidade uma vez que existem valores que foram tributados na pessoa jurídica e também na física.

Ao final, requer o cancelamento do AI.

Às fls. 1500/1509 foi protocolada petição em 23/07/2018 segundo a qual teria sido proferida decisão na ação penal nº 5054741-77.2015.4.04.7000 segundo a qual *“entendeu-se por vedar a utilização dos elementos informativos e provas cujo compartilhamento foi anteriormente autorizado por este Juízo contra pessoas que celebraram acordo de colaboração com o Ministério Público no âmbito da assim denominada Operação Lava-jato, bem como contra empresas que celebraram acordo de leniência.”*

E ainda, que *“no presente caso, o fisco utilizou-se de provas ilícitas para constituição do crédito tributário, notadamente, do imposto de renda da pessoa física, a pretexto de omissão de receita tributável constatada pelo exame das movimentações financeiras obtidas na ação penal da Operação Lava Jato. O certo é que as provas ilícitas ou ilegítimas não devem ser admitidas sob pena de nulidade.”*

Por essas razões, requer *“a nulidade do lançamento, a improcedência da autuação, ou subsidiariamente a suspensão do processo administrativo em questão para que o mesmo somente prossiga mediante autorização expressa do Juiz Federal responsável pela autorização para utilização das informações que embasam a autuação fiscal.”*

Já às fls. 1.512/1.515 foi apresentada a cópia de despacho/decisão judicial proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos de nº 5054741-77.2015.4.01.7000/PR acima mencionada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo Autuado. Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a ofensa aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

Ocorre que, quanto a esses questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sônia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

### III – DAS NULIDADES ARGUIDAS

Superado o conhecimento, passemos a analisar as alegações preliminares de nulidade do lançamento.

### **Da nulidade da autuação fiscal em razão da imprestabilidade das provas colhidas no bojo da Operação Lava Jato**

Como já salientado no relatório, em através de diversas manifestações nos autos, o Autuado alega que as provas obtidas na operação Lava Jato seriam nulas e, portanto, não poderiam ser consideradas no presente caso.

Ocorre que, para o deslinde do presente feito tal afirmação é irrelevante. Isso porque, o que resta claro por meio da leitura do Termo de Constatação Fiscal de fls. 1.123/1.2444 é que os fatos que ensejaram a persecução penal são os mesmos fatos que ensejaram a fiscalização tributária e, apesar do TVF mencionar que a fiscalização inicialmente se baseou em tais FATOS, as conclusões obtidas na operação Lava Jato não são as únicas provas constantes nos autos para que se firme o juízo de convicção do julgador. Explica-se.

A título exemplificativo, consta no TCF uma notícia veiculada no portal O Globo de 30/01/2016 sobre suposta divergência entre o Banco Bradesco e o sujeito passivo o que levou a fiscalização a intimá-la para se apurar o caso, é ver fls. 1.130. A partir da explicação oferecida pela contribuinte a autoridade fiscal questionou a origem dos recursos.

Além disso, o próprio Recurso Voluntário – fls. 1.448 – deixa claro que um dos outros elementos de prova utilizados pela Receita Federal na condução do presente caso foram informações prestadas por terceiros, que a defesa entende não terem sido comprovadas, o que entretanto, não condiz com todo o acervo probatório dos autos.

Ademais, importante salientar que a esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal e penal.

Aliás, o entendimento do STJ quanto ao assunto é no sentido de que somente a absolvição por atipicidade da conduta na seara criminal não seria suficiente para afastar eventual apuração da responsabilidade tributária, exatamente em razão da independência entre as instâncias administrativas, civil e penal, salvo quando se verificar absolvição criminal por inexistência do fato por negativa de autoria, o que em momento algum aconteceu no caso em apreço. É ver decisões do STJ nesse sentido e também deste e. Tribunal Administrativo:

#### **STJ**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIAS DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO. LEGALIDADE. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a absolvição por atipicidade da conduta na seara criminal não afasta eventual apuração da responsabilidade tributária, em razão da independência entre as instâncias administrativas, civil e penal, salvo quando se verificar absolvição criminal por inexistência do fato por negativa de autoria.

*Citem-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.464.563/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2020; HC 524.396/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/10/2019.*

3. "Em que pese a independência dos processos que correm na seara penal em relação à cível ou administrativa, a jurisprudência desta Corte admite a excepcional repercussão da absolvição da esfera criminal nos demais âmbitos, quando esta é baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato" (AgInt no REsp 1.328.837/RR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, REPDJe de 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

4. Na espécie, diferentemente do alegado pelo recorrente, a Corte a quo firmou que a sentença penal absolutória considerou atípica a conduta, afastando o crime de sonegação, e concluiu pela legalidade da intimação, com base nos autos dos processos administrativos fiscais.

5. Inviável rever as referidas conclusões, no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático dos autos - providência essa vedada no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.053.988/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)*

#### **CARF**

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 06/08/2007 ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. FALTA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. Quando a absolvição decorre da falta de provas, mantém-se a independência do processo administrativo.*

(...)

*Recurso Voluntário Negado*

*Número da decisão: 3002-000.211*

*Processo: 11128.005534/2007-97*

Assim, considerando a independência entre as esferas penal e administrativa, bem como a existência de outras provas constantes nos autos – e ainda, estando às fls. 1.245/1.261 devidamente expostos os fundamentos legais do débito; bem como o fato de que no Relatório Fiscal do Auto de Infração – fls. 1.123/1.2444, a autoridade fiscal ter descrito detalhadamente a natureza e as características dos fatos que levaram à fiscalização, conclui-se que o crédito tributário relativo a todas as imputações fiscais não padecem de qualquer vício de nulidade.

Por fim, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios, todos acostados aos autos, são suficientes para que a plena ciência da exigência tributária que lhe está sendo imposta, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos

requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

#### **Das demais alegações de nulidade tecidas pelo Recorrente**

Inicialmente, ao discorrer sobre a delação premiada realizada por Paulo Roberto Costa, pai da Recorrente, é alegado que o auto de infração ora vergastado teria nítido caráter punitivo, o que não poderia ser admitido uma vez que seu genitor já foi devidamente punido na esfera penal, se sujeitou ao pagamento de multa instituída pelo MPF e ainda, toda a sua família devolveu integralmente os valores recebidos de forma indevida.

Ocorre que a alegação é absolutamente desprovida.

Isso porque o auto de infração decorreu de absoluta observância da lei aplicável ao caso por parte da autoridade administrativa.

O lançamento fiscal é conceituado no Art. 142, CTN, a saber:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ou seja, identificado pelo agente fiscal a ocorrência de situações descritas em lei como ensejadora da cobrança de tributos ele é obrigado a realizar a constituição do crédito tributário e, se não o faz, pode responder nas esferas cível, administrativa e até mesmo penal a depender da existência, ou não, de elemento volitivo e tipificação legal.

Assim sendo, o lançamento é decorrência lógica da realidade dos fatos à previsão legal, o que Hans Kelsen chamaria de subsunção do fato à moldura normativa, não havendo que se falar em punitivismo ou qualquer tipo de perseguição.

É ainda alegada a nulidade em razão do auto de infração ter se balizado em premissas que a defesa considera como equivocadas. Para tanto é dito que no TCF existem provas e informações que não se coadunam com a realidade dos fatos, o que, por si só, seria suficiente para se anular a autuação.

É dito que a fiscalização utiliza depoimentos de terceiros e uma tabela digital supostamente encontrada nos pertences da Recorrente – sem qualquer prova material dos fatos – para lavrar o auto de infração, o que seria arbitrário e autoritário e que o acórdão da DRJ teria sido omissivo ao não reconhecer que houve preterição do direito de defesa da Recorrente.

A alegação também não merece prosperar.

Isso porque o TCF delimitou de forma detalhada todos os elementos de prova do caso, fazendo o cotejo entre cada um deles e demonstrando como o esquema fraudulento foi operado e ainda as vantagens obtidas pela Recorrente que ensejaram a autuação.

Abaixo trecho da decisão da DRJ quanto ao ponto das nulidades:

“Preliminarmente, cumpre observar que a contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento, porém, sem especificar os reais motivos para tal pleito, uma vez que todas as alegações apresentadas para esse fim se tratam de questões de mérito, que serão analisadas em tópico específico mais adiante.

No entanto, a título de esclarecimento, deve-se observar que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade, a não ser que os atos e os termos do processo tenham sido lavrados por pessoa incompetente, em que tenha havido preterição do direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/72) ou que se vislumbre ilegitimidade passiva, hipóteses que não ocorreram no presente caso.

Dessa forma, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.”

O que entendeu o julgador de piso é que todas as alegações feitas pelo sujeito passivo em sua impugnação a título de nulidade, na realidade, se confundiam com as alegações de mérito, o que é verdade. É ver que nesse tópico foi alegada a inexistência de fato gerador do IR em razão da devolução integral dos valores pela Recorrente e sua família, que o auto de infração seria punitivo – ponto já apreciado – que a autuação relativa a depósitos judiciais com base no art. 42 da Lei 9.430/1996 seria insuficiente pois apenas pautado em indícios e afins.

Por essas razões é que a decisão da DRJ foi sucinta ao analisar o ponto. Todavia, para se evitar novas e futuras alegações de nulidade, importante tecermos algumas considerações sobre o alegado cerceamento de defesa feito pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Como já exposto, é aduzido que o auto de infração teria se pautado em elementos não comprovados, como depoimentos de terceiros e planilha que constava dentre os documentos apreendidos da Recorrente.

É evidente que a autuação não se baseou nisso, basta leitura do Termo de Constatação Fiscal e todas o conjunto probatório para se afastar a alegação. O principal ponto que levou às imputações fiscais foi originado na delação premiada realizada pelo pai da Recorrente no bojo da operação Lava Jato. Como já apontado, o que a autoridade fiscal fez foi, a partir desses FATOS, investigar, por conta própria, a ocorrência de infrações tributárias, em razão da autonomia das esferas cível e penal – que são absolutamente independentes, exceto no caso de comprovação de inexistência de autoria e materialidade provada na esfera penal.

Ou seja, existem elementos robustos de prova acerca da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a cobrança do Imposto de Renda.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso pois o Recorrente teve acesso a todas as imputações, documentos e alegações constantes nos autos, tanto é

verdade que a partir delas se manifestou de forma completa e tempestiva tendo rebatido cada uma das imputações.

O fato de o contribuinte não concordar com o resultado do julgamento não é elemento suficiente para se alegar nulidade, muito menos cerceamento de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Todos os demais pontos alegados como nulidade, a saber:

- Do investimento em fundo de previdência privada – VGBL e sua tributação – que já teria havido a tributação;
- Alegações que não espelham a realidade dos fatos – informação segundo a qual a Recorrente tinha gerência dos recursos desviados da empresa;
- Os depósitos apontados pela Fiscalização como de origem não comprovada – autuação realizada em indícios;
- Quanto aos valores recebidos no exterior – que eles teriam sido integralmente devolvidos;
- Da suposta omissão de rendimentos creditados em conta corrente – que explicou a origem dos recursos;
- Omissão de valores recebidos de pessoas jurídicas – valores foram declarados e tributados;
- Omissão de valores recebidos de pessoas físicas – natureza de pensão alimentícia – parte dos valores estariam abrangidos pela decadência – e o restante não se referem a pensão propriamente dita, mas que foram integralmente consumidos para o pagamento de despesas com o filho da recorrente;
- Do lucro distribuído pela Costa Global Consultoria e Participações Ltda – escrituração da empresa desconsiderada pela Fiscalização, bem como as notas fiscais apresentadas;

De fato, a decisão da DRJ está absolutamente correta ao apontar que nenhum dos tópicos acima trazidos são relativos a nulidade, mas ao mérito da demanda e, por essa razão, foram apreciados em tal ponto pela decisão de piso.

Ante o exposto, importante deixar assentado, desde já, não ter havido nenhuma irregularidade quando da atuação da autoridade fiscal, não havendo assim que se falar em nulidade do auto de infração.

Rejeito, pois, todas as alegações de nulidade.

### III – DA DECADÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto a esse ponto, ele foi analisado de forma pormenorizada pela decisão da DRJ. Assim, com fundamento no Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023) e no Art. 50 da Lei 9.784/1999, mantenho o entendimento por seus próprios fundamentos.

#### **IV – DO MÉRITO**

A discussão do presente caso gira em torno de valores omitidos pelo sujeito passivo relativo a recebimento de diversas quantias obtidas indevidamente a partir de esquema fraudulento operacionalizado na Lava Jato.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no Art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

O único ponto do qual diverjo diz respeito ao percentual de qualificação da multa de ofício.

Isso porque cabe ajuste no valor da multa qualificada, pois, nos termos do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ela foi reduzida de 150% para 100%, nos casos de não verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Assim, deve-se aplicar a retroação disposta na Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, com alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023, reduzindo o percentual da multa de ofício para 100%.

#### **V – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as alegações de nulidade e de decadência, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

DOCUMENTO VALIDADO